



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2023**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana para criar os conselhos deliberativos nacional, estaduais e municipais de Mobilidade Urbana.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E" E NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana para criar os conselhos deliberativos nacional, estaduais e municipais de Mobilidade Urbana.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana para criar os conselhos deliberativos nacional, estaduais e municipais de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O artigo 15 de Lei nº 12.587, de 2012, e seu inciso I passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelo Conselho Nacional Deliberativo de Mobilidade Urbana e pelos seguintes instrumentos: (NR)

I - órgãos colegiados deliberativos em nível Municipal e Estadual, com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;  
(NR) .....

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do presente projeto é de buscar aperfeiçoar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, dando ao seu Capítulo III, que trata dos direitos dos usuários, uma nova redação para determinar a criação de conselhos deliberativos de mobilidade urbana em todas as esferas da Administração Pública, fazendo com que as previsões genéricas contidas no Art. 15 da referida Lei se transformem em realidade.

O direito à cidade precisa se tornar realidade para todos, com acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Necessário destacar que mais de 80% da população brasileira vive em áreas urbanas, sendo que grande parte dos habitantes em situação de vulnerabilidades socioespaciais. O Direito à Cidade precisa se tornar realidade para todos, garantindo-se uma cidade sustentável, com acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para o presente e para as futuras gerações

Por isso, a importância do debate sobre a questão de infraestrutura urbana, em especial, a infraestrutura que seja capaz de integrar e aumentar a implementação da mobilidade urbana.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**  
**PT/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587</a>

**FIM DO DOCUMENTO**